

---

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,  
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS – SC**

Processo n.º 5008465-92.2023.8.24.0023

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada administradora judicial na Recuperação Judicial de autos supracitados, em que são recuperandas **SELLETA SERVIÇOS LTDA, RDN SERVIÇOS LTDA, PROPULSÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO, CORTE E RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E GÁS LTDA, MS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, FLORIPARK SERVIÇOS DE LEITURA LTDA, FLORIPARK ENERGIA LTDA, FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e FC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, em conjunto “GRUPO FLORIPARK” ou simplesmente “Recuperandas”, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em razão das intimações dos Eventos 2023 e 2080, expor e requerer.

**I – EVENTOS 1910, 1911, 1948 E 1949 – OFÍCIO DA 18ª VT DE CURITIBA**

No **Evento 1910** (4/3/2024) foi juntado expediente originado do Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR, no qual consta: “Solicite-se ao MM. Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Florianópolis/SC a **reserva de crédito** no rosto dos autos de recuperação judicial nº 5008465-92.2023.8.24.0023, em relação aos créditos do demandante WILLIAM HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, inscrito no CPF/MF

sob o nº 010.361.169-05, até o limite de R\$ 31.163,68 (trinta e um mil, cento e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 09/02/2024”.

Consta do **Evento 1911** a anotação de **penhora no rosto dos autos** em cumprimento à determinação do Evento 1910.

No **Evento 1948** foi juntado ofício originado da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis, requerendo a anotação de **reserva de crédito** de R\$ 11.692,99 noventa e dois reais e noventa e nove centavos), originada dos autos n.º 5008465-92.2023.8.24.0023.

Consta do **Evento 1949** a anotação de **penhora no rosto dos autos** em cumprimento à determinação do Evento 1948.

Em primeiro lugar, quanto ao pedido de **reserva de créditos (Eventos 1910 e 1948)**, informa que servirão para fins de voto na assembleia geral de credores na forma do art. 10, §1º, e art. 39, parte final, da Lei n.º 11.101/2005.

Assim, devem os credores acompanhar a análise dos créditos e a apresentação da lista de credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, para, após, querendo, impugná-la.

Quanto às **penhoras** no rosto dos autos que foram anotadas (**Eventos 1911 e 1949**), requer o seu levantamento, uma vez que em desacordo com o solicitado nos respectivos expedientes.

## II – EVENTO 1918 – UNIDAS LOCAÇÃO

No **Evento 1918**, a credora UNIDAS requereu a revogação da decisão que reconheceu a essencialidade dos veículos locados à Floripark Empreendimentos e Serviços Ltda., argumentando que tal decisão impõe prejuízos irremediáveis à Unidas e à outras locadoras de veículos, uma vez que a decisão bloqueia a retomada de veículos essenciais para as atividades da credora. A Unidas defende que os veículos são essenciais à atividade de locação, e não apenas para a devedora, o que relativiza o conceito de essencialidade após o inadimplemento. Argumentou que a manutenção desta decisão, enquanto as Recuperandas estão inadimplentes, impõe à Unidas o ônus da crise financeira das Recuperandas, afetando diretamente seu fluxo de caixa e capacidade de manter operações e pagar salários e fornecedores.

A Administração Judicial entende necessária a prévia oitiva da Recuperanda, para que informe se mantém em sua posse os veículos cuja retomada é pretendida pela Unidas, bem como comprove a adimplência dos créditos extraconcursais decorrentes dos contratos de locação, pois a liminar concedida veda a retomada dos veículos em razão de débitos sujeitos ao concurso de credores, não servindo ao inadimplemento dos vencimentos posteriores.

### **III – EVENTOS 1956, 1957,1959, 1961**

Em atenção à intimação a respeito dos **Eventos 1956, 1957,1959 e 1961**, esta Administradora Judicial informa que se manifestou sobre o conteúdo das manifestações em sua petição do **Evento 2058**, cujos termos reitera.

### **IV- EVENTO 1975**

Quanto à manifestação do **Evento 1975**, a Administradora Judicial esclarece o que segue.

O item 2 da r. petição do Evento 1975, “2. IMPUGNAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:” foi tratado no item I da petição do Evento 2081, tendo a Administradora Judicial esclarecido que está em curso o prazo para a apresentação da lista de credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, de modo que as objeções ao Plano serão tratadas oportunamente com a convocação da assembleia geral de credores.

Quanto ao item 3 da r. petição do Evento 1975, qual seja: “3. IMPUGNAÇÃO AO ARROLAMENTO DE IMÓVEIS QUE NÃO SÃO DE PROPRIEDADE DAS RECUPERANDAS NO EVENTO 747 – DOCUMENTACAO3:” requer sejam as Recuperandas intimadas a apresentar cópia atualizada das Matrículas 68.848 e 68.855 de Palhoça – SC, Matrícula 59.795, 12.508 e vagas de garagem, e matrícula 73.126 de Florianópolis - SC, comprovando que são de sua propriedade. Ressalta-se, desde já, que demandas externas tratando de controvérsias societárias não devem ser dirimidas pelo Juízo da recuperação judicial.

Por fim, em atenção ao item “4. DOS CRÉDITOS NÃO HABILITADOS:”, é certo que os créditos não devem constar no Plano de Recuperação Judicial, mas sim na Lista de credores, a qual, como já se disse, será apresentada oportunamente no processo.

Requer, pois, seja esclarecido ao credor do **Evento 1975** que os itens 2 e 4 serão sanados após a apresentação da lista de credores. Quanto ao item 3 opina que sejam as Recuperandas intimadas a comprovar a propriedade dos bens indicados, ressalvando-se, outrossim, que decisões sobre questões externas não devem ser objeto da recuperação judicial.

---

## V – EVENTO 1969 – ADOÇÃO DE ATOS CONSTRITIVOS PELO JUÍZO RECUPERACIONAL

No **Evento 1969** (21/3/2024) o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Maringá solicita a tomada de atos constritivos pelo Juízo Recuperacional para a satisfação de créditos extraconcursais (INSS empregado e empregador).

É necessário esclarecer que os créditos mencionados no ofício não se sujeitam ao concurso de credores, na forma do art. 187 do Código Tributário Nacional e do art. 6º, §7-A, da Lei 11.101/2005.

Ademais, não cabe ao juízo da Recuperação Judicial a adoção de atos constritivos, nem sequer a indicação de bens à penhora. Estas medidas devem ser solicitadas pelo credor interessado e determinadas pelo Juízo competente para o processamento da respectiva execução. Cabe ao Juízo da Recuperação Judicial tão somente “determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial”, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei n.º 11.101/2005.

Requer-se, desta forma, a comunicação ao Juízo Solicitante a respeito da não sujeição do crédito ao concurso de credores, bem como sobre a impossibilidade de adoção de atos de constrição patrimonial por este d. Juízo.

## VI – EVENTO 2007 – COMUNICAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS

No **Evento 2007** (1º/4/2024) foi juntado expediente originário da 5ª Vara do Trabalho de Londrina, com a seguinte informação: *“Informo que existem nos autos valores depositados pela executada SELLETA SERVIÇOS LTDA, no*

---

*importe de R\$ 114.010,38 (soma dos depósitos efetivados no ano de 2021 e Janeiro de 2022), e questiono acerca da possibilidade de liberação ao exequente, diretamente pela Justiça do Trabalho, com abatimento do valor do seu crédito.”*

Considerando que, consoante exposto no ofício, os depósitos ocorreram em 2021 e janeiro de 2022, verifica-se que se trata de débito concursal.

Os créditos concursais somente poderão ser pagos por meio do concurso de credores, pois sujeitos à Recuperação Judicial (art. 49 da Lei n.º 11.101/2005), não sendo o caso de quitação pela justiça do trabalho, nem de abatimento proporcional.

Desta forma, a Administradora Judicial opina que seja enviado ofício em resposta pela impossibilidade de liberação dos créditos ao reclamante.

## **VII – EVENTO 2072 – MANIFESTAÇÃO DE DOUGLAS RICARDO BALTAZAR CAMPOS**

No **Evento 2072** (14/04/2024) o Sr. Douglas se manifestou dizendo ser contrário à criação de subsidiária integral pelas Recuperandas, requerendo a habilitação de seu crédito e, por fim, dizendo que esta Administradora Judicial “não trouxe provas acerca da efetiva existência e operação da nova sede da empresa” e requereu “determinado que a sede retorne a esta comarca, para efetivo controle do juízo dos atos no contexto da Recuperação”.

Quanto à criação da subsidiária integral, esta Auxiliar do Juízo aguarda as informações solicitadas à Recuperanda na forma da petição do **Evento 2058**.

Quanto à habilitação de crédito, uma vez que não foi publicado o Edital do art. 7º, §2º da Lei n.º 11.101/2005, o peticionante deve encaminhar todos os documentos comprobatórios de seus créditos diretamente a esta Administradora Judicial, caso pretenda habilitar algum crédito.

Por fim, quanto à nova sede da Recuperanda, a Administradora Judicial informa que está localizada em Florianópolis, na Rua Nereu Ramos, 19, conjunto 712, no município de Florianópolis/SC, o que não importa em alteração de competência, como sugerido pelo peticionário. Requer a juntada do relatório de visitas anexo.

## VIII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administração Judicial:

i) opina pela expedição de ofício resposta aos dos **Eventos 1910 e 1948**, informando da reserva de crédito, que servirá para fins da votação em assembleia de credores, mas informado que a habilitação/impugnação dos créditos deve aguardar a lista do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, bem como requerendo seja levantada a penhora anotada nos **Eventos 1911 e 1948**;

ii) requer a intimação da Recuperanda sobre a manifestação do **Evento 1918**, para que informe se mantém em sua posse os veículos cuja retomada é pretendida pela Unidas, e comprove a adimplência dos créditos extraconcursais decorrentes dos contratos de locação;

iii) informa que se manifestou quanto aos **Eventos 1956, 1957, 1959, 1961** no Evento 2058;

iv) quanto ao **Evento 1975**, requer seja esclarecido ao credor que os itens 2 e 4 serão sanados após a apresentação da lista de credores. Quanto ao item 3 opina que sejam as Recuperandas intimadas a comprovar a propriedade dos bens indicados, ressalvando-se, outrossim, que decisões sobre questões externas não devem ser objeto da recuperação judicial.

v) opina pela expedição de ofício resposta ao expediente do **Evento 1969**, comunicando da extraconcursalidade do crédito e da impossibilidade de tomadas de atos de constrição patrimonial por este d. Juízo;

vi) opina pela expedição de ofício resposta ao expediente do **Evento 2007**, determinando que não sejam liberados créditos ao reclamante;

vii) manifesta-se em resposta à petição do **Evento 2072**, opinando que se aguarde a manifestação das Recuperandas sobre a criação de subsidiária, que se aguarde a apresentação da lista de credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 e requer a juntada do relatório de visitas anexo.

Nesses termos, requer deferimento.

Florianópolis, 3 de maio de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515